



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2022

SF/22818.655553-97

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.214, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.214, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação.*

O projeto é estruturado em três artigos. No primeiro, é proposta a alteração da redação do art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para elevar de R\$ 78 milhões para R\$ 120 milhões o limite máximo de receita bruta que autoriza a pessoa jurídica a optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Para adaptar a legislação, o art. 2º do PL modifica o inciso I do art. 14 do mesmo diploma legal para dispor que, se a receita bruta da empresa foi superior ao novo limite de R\$ 120 milhões no ano-calendário anterior, a

pessoa jurídica deverá se sujeitar ao regime de tributação com base no lucro real.

O art. 3º do PL veicula a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a proposição se destina a atenuar a dificuldade de pagamento de tributos no País, relacionada à elevada carga tributária, ao excesso de burocracia e às exigências de cumprimento de obrigações acessórias exigidas pelo Fisco. Para tanto, propõe aumentar o limite de receita bruta anual que permite às empresas a adoção do regime do lucro presumido. Sustenta que o novo limite de R\$ 120 milhões decorre de reajuste do patamar de R\$ 24 milhões, vigente a partir de 1999, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que há legitimidade na iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, é importante apoiar o reajuste do limite de receita bruta anual que autoriza a opção pelo lucro presumido que o projeto busca implementar.

No Brasil, como se sabe, os regimes de tributação são escalonados conforme a envergadura da empresa. Para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), cujo faturamento anual não suplante R\$ 4,8 milhões, é previsto o regime do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Trata-se de sistemática de tributação que cobra, de forma simplificada, diversos tributos federais; o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), imposto estadual; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), imposto municipal. Pode-se dizer, de forma bastante resumida, que o recolhimento é unificado e são poucas as obrigações acessórias exigidas do contribuinte.



SF/22818.65553-97

Para empresas com faturamento mais elevado, até o limite de receita anual de R\$ 78 milhões, há possibilidade de opção pelo lucro presumido. Trata-se de regime que busca simplificar a cobrança do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O lucro presumido prevê a incidência de percentual sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo desses tributos, o que implica em dispensa de sistemática complexa de apuração e recolhimento desses tributos.

O lucro real, por sua vez, destina-se às empresas cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 78 milhões, bem como a algumas pessoas jurídicas obrigadas a essa sistemática de recolhimento independentemente do faturamento, como é o caso das instituições financeiras. É o regime mais complicado do sistema tributário brasileiro, pois impõe a observância de toda a complexidade do recolhimento comum de impostos e contribuições, mediante escrituração empresarial e fiscal completa, bem como de obrigações acessórias que demandam o dispêndio de muito esforço e tempo por parte das empresas.

Enquanto não vem a tão esperada reforma tributária, a aprovação do PL nº 6.214, de 2019, é uma maneira de reduzir a atual complexidade do sistema tributário para muitas empresas. Com a elevação do limite para manutenção das empresas no lucro presumido, menos contribuintes precisarão se submeter à sistemática mais complexa de tributação. Além disso, por ser optativo, apenas permanecerão no regime do lucro presumido os contribuintes que considerarem vantajosa a tributação nesse modelo de apuração de recolhimento tributário. Assim, poderão se manter com carga tributária reduzida frente àquela imposta pela observância do regime comum do lucro real.

A proposição é amplamente justificável não só pelo impacto positivo que gera para as empresas, mas pela justiça que promove, tendo em vista que não cria regime diferenciado novo, mas apenas reajusta a sistemática já vigente do lucro presumido, mediante mera atualização do montante limite de receita bruta anual. Essa correção, registre-se, deveria ocorrer com frequência na legislação, pois, caso contrário, aumenta-se a carga tributária por meio indireto. Sem correção monetária do limite de receita bruta, mais pessoas jurídicas são empurradas para a obrigatoriedade do lucro real, por mera inércia do legislador em não promover a atualização do valor máximo de receita permitido no regime.



SF/22818.65553-97

Por essas razões, o projeto merece acolhimento, a fim de que seja promovido o mínimo de justiça fiscal às empresas em atividade no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 6.214, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22818.65553-97